TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1007608-91.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Regime Previdenciário**

Requerente: Welton Oswaldo Vital

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Welton Oswaldo Vital, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação em face da(s) parte(s) requerida(s) SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, pretendendo o restabelecimento de pensão por morte, cessada pela autarquia ao pretexto de que o autor completou 21 anos de idade. Ocorre que o autor estaria matriculado em curso superior, tendo a SPPREV se utilizado de modificação legislativa posterior à do falecimento do autor (LC 180/78), sendo a aplicável aquela vigente ao tempo do óbito do segurado, conforme Súmula 340 do STJ. Pediu tutela provisória para restabelecer o benefício e a procedência da ação para confirma-la e determinar o pagamento dos atrasados desde a cessação, em 07/03/2018. Apresentou os documentos de fls. 08/15.

Citada, a parte requerida apresentou a contestação de fls. 22/41, rechaçando os fatos em que o autor fundamentou seu pleito, ressaltando a cassação da pensão, nos exatos termos da lei que dispõe acerca da matéria. A Lei Federal nº 9.717/1998 impede a concessão de benefício previdenciário não previsto no Regime Geral de Previdência Social. Assim, não mais subsistem os preceitos da LC 180/78. O autor, ao tempo da edição da Lei 9.717/98, ainda não era pensionista, pois o óbito do servidor ocorreu após a edição da Lei Federal nº 9.717/98. Juntou documentos (fls. 42/55).

Réplica às fls. 61/64.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente o feito, autorizado pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil e porque a partes não postularam a dilação probatória.

A ação é procedente.

O artigo 5°, da Lei Federal n° 9.717/98, cumulado com o art. 16, da Lei Federal n° 8.213/91, veda, expressamente, a concessão de benefícios distintos dos previstos no RGPS, contudo silente quanto aos beneficiários, ao que deve prevalecer o disposto na lei estadual (LC 180/78, arts. 152 e 153), que, por sua vez, não viola o art. 24, § 4°, da CF. Neste sentido seguem os excertos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL – PENSÃO POR MORTE – NETO DE SERVIDORA PÚBLICA – Já definido, em outra demanda, o cabimento da concessão do benefício – No presente writ, o impetrante postula a extensão até os vinte e cinco anos de idade, por ser estudante universitário – Exegese dos artigos 147, § 2.°, e 153, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 180/78, na redação anterior à Lei Complementar Estadual n.º 1.012/07 - Estudante universitário - Benefício que deve se estender até os vinte e cinco anos de idade, salvo se o impetrante concluir o curso superior antes disso ou se deixar de cursá-lo Precedentes. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – Definição no Tema n.º 905 do Superior Tribunal de Justiça – Em se tratando de condenação judicial de natureza previdenciária, a correção monetária deve observar o INPC -Os juros de mora devem seguir a sistemática da Lei n.º 11.960/09 - Segurança concedida em parte - Reforma da sentença apenas no que tange aos juros de mora - Reexame necessário e recurso de apelação providos em parte" (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013792-83.2016.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data de Registro: 04/07/2018).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO INSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE VONTADE. NETO UNIVERSITÁRIO MENOR DE 25 ANOS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. MÉRITO. A legislação estadual recepcionou o benefício da pensão por morte em favor de neto de servidor. A Lei Federal nº 9.717/98 pretendeu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Arara

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

extinguir os benefícios não estabelecidos no regime geral de previdência. Interpreta-se que o art. 5º da Lei Federal determinou, apenas e tão somente, a proibição aos entes federados, de concessão de benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, sem, contudo, liminar o rol de beneficiários da pensão por morte. Inaplicabilidade das alterações estabelecidas pela Lei Complementar Estadual n. 1.012/07, considerando o entendimento adotado pelo STJ, segundo o qual, para os casos de recebimento de pensão por morte, aplica-se a lei vigente à época do óbito. Falecimento do servidor em 2002. Vigência do art. 153 da Lei Complementar Estadual n. 180/78. Cessação da pensão aos 21 anos do beneficiário. Inadmissibilidade. Direito adquirido. Extensão da pensão até os 25 anos, desde que o beneficiário continue frequentando o ensino superior. Sentença reformada. Ordem concedida. RECURSO PROVIDO". (Ap. nº 0044330-06.2012.8.26.0053; Rel.: José Maria Câmara Júnior; TJESP);

Ainda, parafraseado um dos julgados colacionados, não menos importante, é a edição da Lei Complementar Estadual nº 1.013/2007 que, em seu art. 2º, assegura a condição dos pensionistas à luz da legislação anterior, certo que tal previsão reporta-se à Lei Complementar Estadual nº 180/78: "Artigo 2º - Fica assegurada a continuidade do pagamento aos atuais beneficiários de pensão enquanto mantiverem as condições que, sob a égide da legislação anterior, lhes garantia a percepção do benefício."

No mais, o autor é solteiro e frequenta curso de nível superior conforme se verifica pelos documentos de fls. 14/15, preenchendo os demais requisitos para continuidade do recebimento da pensão, portanto, a benesse decorre do disposto no artigo 8°, inciso II, da Lei Estadual nº 452/74, com sua redação engendrada pela Lei Estadual nº 1.069/76, c/c artigo 152 e artigo 153, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito do autor WELTON OSWALDO VITAL à continuidade no recebimento da pensão deixada por Osmar Vital, condenando a SPPREV no pagamento dos valores das pensões vencidas desde 07 de março de 2018 até a data do restabelecimento do benefício, acrescido de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação nestes autos, conforme disposto no artigo 1°-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela provisória de urgência, para imediato restabelecimento do benefício. Oficie-se para cumprimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Em razão da sucumbência, condeno a requerida nas custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro 10% do valor da causa, atualizado.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA